



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**LEI Nº 13.964/2019, PACOTE ANTICRIME E SEUS IMPACTOS NO
DIREITO PENAL**

ZAQUEU LIMA SANTOS

Orientador: MARCIO CESAR FONTES SILVA

ESTÂNCIA

2020

ZAQUEU LIMA SANTOS

**LEI Nº 13.964/2019, PACOTE ANTICRIME E SEUS IMPACTOS NO DIREITO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

Professor Examinador

Universidade Tiradentes
LEI Nº 13.964/ 2019, PACOTE ANTICRIME E SEUS IMPACTOS NO DIREITO
PENAL

ZAQUEU LIMA SANTOS¹

Orientador: PROF. MARCIO CESAR FONTES SILVA

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar a Lei 13.964/2019 do pacote anticrime que teve alterações referentes ao código penal com o intuito de combater o crime organizado e a corrupção. O pacote anticrime visa coibir combater várias práticas de crimes que a legislação brasileira estava ultrapassada e precisava ser alterada. Como por exemplo a legítima defesa prevista no artigo 25 parágrafo único do CP que foi acrescentado dando mais amparo legal aos agentes de segurança pública. Utilizado também o limite de cumprimento de pena que foi alterado com o pacote anticrime pois cumprimentos de pena privativa de liberdade com limite máximo de 30 anos que modificou para o limite máximo de 40 anos. Para o presente estudo foram incluídas pesquisas bibliográficas os tipos de punições e tópicos comentados sobre o pacote anticrime.

PALAVRAS-CHAVE: Pacote; anticrime; impactos; direito; Penal.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze Law 13.964 / 2019 of the anti-crime package, which had amendments referring to the penal code in order to combat organized crime and corruption. The anti-crime package aims to prevent combating

¹Graduando em Direito - Universidade Tiradentes - Email:

several criminal practices that Brazilian legislation was outdated and needed to be changed. For example, a legitimate defense allowed in article 25, the sole paragraph of the CP was added, giving more legal information to public security officers. Also used or with a limit on the length of sentence that was changed with the anti-crime package, with a sentence of deprivation of liberty with a maximum limit of 30 years and modified to the maximum limit of 40 years. For the present study, bibliographic research on the types of punishments and topics commented on the anti-crime package was included.

KEYWORDS: Package; anti-crime; impacts; right; Penal.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre pacote anticrime, o qual fora estudado em onze tópicos os quais foram objeto de modificações legislativas do Código Penal, na sequência foram apresentadas as considerações finais, bem como as referências bibliográficas que foram utilizadas ao longo do presente estudo.

Sancionada em 24 de dezembro de 2019, a Lei 13.964, intitulada “Pacote Anticrime”, resultado da reunião de propostas elaboradas pelo idealizador do projeto o ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, juntamente com uma comissão de juristas coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes. Por meio desse dispositivo, veio promover uma verdadeira reforma no ordenamento jurídico brasileiro, com modificações incisivas na legislação penal, processual penal e legislação extravagante, alterando paradigmas substanciais, tanto do ponto de vista processual (Código de Processo Penal) tal como “material” (Código Penal e Legislação Penal Extravagante), não entraremos em maiores detalhes no que tange a legislação processual pena e extravagante as quais não serão objeto de estudo.

É notório que as modificações trazidas pelo novo dispositivo jurídico Lei nº 13.964/2019 implementou profundamente nossa legislação penal. Trata-se de medidas que

buscam adequar a Legislação à realidade atual do país e visando erradicar a corrupção, uma vez que traz penas mais severas, celeridade processual e novas formas de investigação.

A referida lei trouxe medidas que visam combater de forma mais severa a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa, fazendo valer o *jus puniendi* do estado buscando uma efetividade maior no sistema penal. A referida norma, também altera regras de julgamento no Tribunal do Júri e Juizados Especiais tal como tentou viabilizar a prisão após condenação em segunda instância mas foi derrubada em votação pelo Supremo Tribunal Federal.

O presente artigo tem por escopo precípuo abordar as principais alterações e atualizações no Código Penal Brasileiro, Parte geral e especial, promovidas pelo Pacote Anticrime.

Assim, vamos analisar, na Parte Geral do Código Penal Brasileiro – CPB, as modificações promovidas nos arts. 25, 51, 75, 83, 116 e o novo art. 91-A, e, na Parte Especial, as mudanças promovidas nos arts. 157, 171 e 316.

O pacote anticrime buscou elementos centrais na tentativa do combate à corrupção, o enfrentamento ao crime organizado ressaltados os pontos polêmicos, algumas alterações são bastante significativas e positivas, pois provocarão modificações amplas no sistema penal.

2. NOVA MODALIDADE DE LEGÍTIMA DEFESA PREVISTA NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB

O conceito legal de legítima defesa encontra-se no artigo 25 do Código Penal, Com a aprovação e publicação do Pacote Anticrime, foi acrescentado o parágrafo único a este dispositivo, com o seguinte conteúdo:

Parágrafo único acrescentado pela Lei 13.964/2019

Art. 25, Parágrafo único- Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

É notório que a ideia do acréscimo do parágrafo único expandiu a legítima defesa àqueles que estivessem em conflito armado e prevenissem agressão em caso que envolvam reféns. De modo específico, a legítima defesa foi estendida a agentes de segurança pública para repelir agressão ou risco iminente.

A Lei n. 13.964 cria, dentre tantas modificações na legislação penal, uma subespécie de legítima defesa de terceiro, como se fosse necessária, posto que o caput do art. 25 já a consagra, para todo o cidadão que agir, nas mesmas circunstâncias, em defesa de alguém. Pretende-se, com a previsão desse parágrafo único acrescido pela referida lei, assegurar a legitimidade da ação de eventual agente de segurança que repila “agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”. (Bitencourt, Cezar Roberto Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt, p. 952, 2020)

3. PENA DE MULTA ART. 51 DO CPB

A principal alteração no artigo 51 do Código Penal reincidiu sobre a execução da pena de multa. Foi acrescido ao mencionado artigo a competência do Juiz da Vara de Execução Penal para executar a pena de multa, vejamos:

Previsão legal do Art. 51 após a Lei 13.964/19

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A modificação assenta discussões que tramitavam nos Tribunais Superiores (STF e STJ), as quais tinham entendimentos distinguíveis sobre a legitimidade para propor a

cobrança da multa. Para o STJ, a previsão legal seria a competência da execução pela Fazenda Pública, por outro lado, de modo divergente o STF entendia que seria o Ministério Público o órgão executor conforme previsão jurisprudencial.

Com o atual texto legal, considerando que o juízo da execução deve ser provocado pelo Ministério Público quanto a execução da multa, a Lei. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) reforça a legitimidade legal do Ministério Público nos casos previstos no artigo 32, III do CPB o qual trata das espécies de multa.

Pela redação originária do art. 51 do Código Penal, se o condenado não pagasse a pena de multa, o juiz deveria convertê-la em detenção na proporção de um dia-multa por dia de prisão. Assim, sendo preso o sentenciado, ele poderia, de imediato, pagar a multa e livrar-se de permanecer no cárcere ou ficar na cadeia pelos dias determinados, hipótese em que a pena seria declarada extinta. A Lei n. 9.268/96, entretanto, promoveu imensas modificações no que pertine à execução da pena de multa, acabando com a possibilidade de sua conversão em detenção. Referida lei alterou a redação do mencionado art. 51, estabelecendo que “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”. (Estefam, André ; Gonçalves, Victor Eduardo Rios Direito penal esquematizado® – parte geral, p. 818/819, 2020)

4. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA OU LIMITES DAS PENAS ART. 75 DO CPB

Anteriormente à aprovação do Pacote Anticrime, o artigo 75 do Código Penal previa uma limitação do tempo de cumprimento de pena em trinta anos. Considerando a unificação das penas privativas de liberdade e tendo em vista as alterações trazidas pela Lei. 13.964/19, o limite máximo passou de 30 para 40 anos, como podemos vislumbrar no texto do dispositivo legal:

Artigo 75 CPB após Lei 13964/19

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo:

§ 2º – Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

As alterações propostas pelo Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019 já pairava diversas discussões por operadores do direito e penalistas, considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira. Nesse sentido, o aumento de trinta para quarenta anos não viola a veda o impedimento previsto constitucionalmente de penas perpétuas, ou seja, não ferindo o princípio das limitações das penas, pois trata-se de mera adaptação da norma penal.

5. MODIFICAÇÕES NAS REGRAS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL ART. 83 DO CPB

O instituto do livramento condicional é benefício elencado pela lei o qual concede a um apenado a permissão do cumprimento da pena em liberdade até a extinção da punibilidade.

Para fazer jus a tal benevolência legislativa, o condenado, no entanto, precisará preencher algumas condições e requisitos previstas nos art. 83 a 90 do Código Penal Brasileiro – CPB, como também nos art. 131 a 146 da Lei de Execução Penal– LEP.

O livramento condicional é atribuído pelo juízo da execução e pode ser suspenso em casos de descumprimento das atribuições e condições determinadas pela lei ou ainda se o condenado vier a cometer novos crimes.

A concessão do referido instituto tornou-se um direito subjetivo da pessoa que encontra-se com sua liberdade cerceada, o qual primordialmente objetiva a ressocialização do detento antecipadamente nos termos do art. 83 do CPB.

Previsão legal após o pacote anticrime – Lei. 13.694/2019

Houve no artigo uma pequena alteração no inciso III, vejamos:

III – comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

O livramento condicional, a última etapa do cumprimento de pena no sistema progressivo, abraçado em geral por todas as legislações penais modernas, é mais uma das tentativas para diminuir os efeitos negativos da prisão. Não se pode denominá-lo substituto penal, porque, em verdade, não substitui a prisão e tampouco põe termo à pena, mudando apenas a maneira de executá-la. Como diz Juarez Cirino dos Santos²⁷⁶, “a liberdade condicional constitui a fase final desinstitucionalizada de execução da pena privativa de liberdade, com objetivo de reduzir os malefícios da prisão e facilitar a reinserção social do condenado (Bitencourt, Cezar Roberto Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt, p. 1993, 2020)

6. CONFISCO DOS BENS DECORRENTE DO REDIMENTO ILÍCITO DO CONDENADO ART. 91-A DO CPB

Objetivando autorizar que o Estado realize a confiscação de bens adquiridos com recursos ilícitos ou derivados de crime sem a exigibilidade da comprovação de que essas aquisições é decorrente de práticas ilícitas, foi acrescentado o art. 91-A ao Código Penal Brasileiro, com a seguinte previsão:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

A Lei 13.964/2019 atribuiu ao Magistrado criminal o poder discricionário de proceder a uma análise de mérito sobre o patrimônio arrecadado e os rendimentos lícitos auferidos, decretar a perda dos bens correspondentes à diferença, entendendo em presunção absoluta.

Importante salientar que, com a publicação do Pacote Anticrime, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas impetrou uma ação no Supremo Tribunal Federal – STF para verificar a constitucionalidade de dispositivo (artigo 91-A) do Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019, aprovado pelo Congresso Nacional, o qual prevê a perda de bens como um dos efeitos da condenação criminal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, a Associação afirma que as regras elencadas no art. 91-A cria uma sanção de “confisco de bens”, vindo violar aos princípios da individualização da pena e da função social da propriedade.

7.CAUSAS IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO DA PENA QUANDO HÁ RECURSOS PENDENTES EM TRIBUNAIS SUPERIORES – ARTIGO 116 DO CPB

Uma das alterações mais relevantes para o sistema de persecução criminal versa sobre a causa impeditiva da prescrição em caso de recursos para Tribunais Superiores.

Para Nucci, no Direito Penal, “a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo. Existem duas maneiras de se computar a prescrição: a primeira pela pena em abstrato e a segunda pela pena em concreto. No primeiro caso, ainda não há condenação penal, motivo pelo qual será utilizada como base para o cálculo da prescrição a pena máxima em abstrato prevista para o delito. No segundo caso, a pena constante na sentença, que houver transitado em julgado ao menos para acusação, é que servirá de base para o cálculo da prescrição. O cálculo da prescrição regula-se pelo artigo 109 do Código Penal”.

A prescrição possui algumas causas suspensivas ou impeditivas, ou seja, que impedem a fluência do prazo durante determinado período, voltando a correr de onde parou após cessadas tais causas.

A prescrição possui algumas causas suspensivas ou impeditivas, ou seja, que impedem a fluência do prazo durante determinado período, voltando a correr de onde parou após cessadas tais causas.

A Lei nº 13.964/19 alterou o artigo 116 do CPB para acrescentar dois incisos que impedem a fluência do prazo prescricional, além de alterar o inciso II, vejamos o quadro comparativo:

Artigo 116 do CPB após a Lei 13.964/19

Art. 116 – Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

A suspensão da prescrição elencada no art. 116, inciso III, do Código Penal haverá apenas quando os recursos não forem reconhecidos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade, não se aplicando aos casos em que houver apreciação do mérito recursal e quando se tratar de recurso interposto pela acusação.

Com a prática do crime, o direito abstrato de punir do Estado concretiza-se, dando origem a um conflito entre o direito estatal de punir e o direito de liberdade do indivíduo. O Ministério Público deduz em juízo a pretensão punitiva estatal através da denúncia, que, segundo Damásio de Jesus³⁷⁰, é “a exigência de subordinação do direito de liberdade do cidadão ao direito de punir concreto do Estado. Assim, praticado o crime e antes de a sentença penal transitar em julgado, o Estado é titular da pretensão punitiva, exigindo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional pedida na acusação”. Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, o *ius puniendi* concreto transforma-se em *ius punitiois*, isto é, a pretensão punitiva converte-se em pretensão executória. Da distinção entre *ius puniendi* e *ius punitiois* decorre a classificação da prescrição em prescrição da pretensão punitiva, impropriamente denominada prescrição da ação penal, e prescrição da pretensão executória, também chamada de prescrição da pena³⁷¹. (Bitencourt, Cezar Roberto Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt, p. 2169, 2020)

CÓDIGO PENAL – PARTE ESPECIAL

8. AMPLIAÇÃO DA PENA POR ROUBO COM USO DE ARMA BRANCA – ART. 157 DO CÓDIGO PENAL

A previsão legal disposta no art. 157 do CPB é que se a violência ou grave ameaça for exercida com emprego de arma branca (instrumento perfuro cortante) a pena será majorada de 1/3 até a metade.

O inciso I do art. 157, §2º previa a majorante do emprego de arma de forma abrangente, mas, com a sua revogação em 2018, ficou no tipo penal apenas a majorante pelo uso de arma de fogo.

Oportuno salientar que a principal alteração no dispositivo legal diz respeito à criação do parágrafo 2º-B. Conforme esse parágrafo, a pena do crime de roubo será aplicada em dobro se a violência ou a grave ameaça for exercida mediante o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Após a Lei 13.654/2018:

§2º – A pena aumenta-se de $\frac{1}{3}$ (um terço) até a metade: I – (revogado) Após o Pacote Anticrime

Após o vigência do Pacote Anticrime:

§2º – B – A pena aumenta-se de um terço até a metade:

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca

O parágrafo 2º – B é uma qualificadora que elevará a pena do roubo para 08 (oito) a 20 (vinte) anos de reclusão, tornando a majorante do emprego da arma de fogo de uso restrito ou proibido mais específica.

Com as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime, o crime de roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V), circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B), foram devidamente incluídos no rol da Lei 8.072/90 dos crimes hediondos.

9. PREVISÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO PARA OS CRIMES DE ESTELIONATO E FRAUDES – ART. 171 DO CPB

O art. 171 do Código Penal trata de uma infração de médio potencial ofensivo, sendo possível para o crime de estelionato o benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.

O delito de estelionato exige quatro requisitos fundamentais para sua caracterização: I) obtenção de vantagem ilícita; II) causar prejuízo a outrem; III) utilização de meio ardil, ou mediante a artimanha, IV) burlar alguém ou levá-lo a erro. Sendo que a ausência de um dos quatro elementos supracitados acima, impede a caracterização do referido crime.

Com a introdução do §5º pelo pacote anticrime, em casos de delitos como estelionato e outras fraudes, a ação penal passa a ser pública condicionada a representação, vejamos:

Art. 171 CPB Após Lei 13.964/2019

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:(...)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I – a Administração Pública, direta ou indireta;

II – criança ou adolescente;

III – pessoa com deficiência mental; ou

IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

10. CONCUSSÃO – ART. 316 DO CPB

O presente delito refere-se a crime próprio praticado por funcionário público, em que este exige, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, a única alteração se deu em relação a pena máxima em abstrato. Vejamos como se estrutura o texto atualmente após a alteração legislativa:

Art. 316 CPB após da Lei 13.964/2019

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

11. CONCLUSÃO

As modificações legislativas elencadas no Código Penal Brasileiro devem ser estudadas e analisadas com sensatez e razoabilidade, e a razão é simplória – O nosso sistema de a segurança pública vigente no Brasil deve ser tratada com a seriedade e a responsabilidade político jurisdicional que necessita e merece.

É evidente que, a Lei. 13. 964/2019 –Pacote Anticrime, trouxe relevantes e importantes alterações legislativas no texto legal do Código Penal Brasileiro e, nesse tocante, o que se extrai são mudanças positivas e necessárias tendo em vista os crescentes índices de criminalidade em nosso país, apesar das divergências entre os operadores do direito.

REFERÊNCIAS

Bitencourt, Cezar Roberto Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

Bitencourt, Cezar Roberto Parte especial : crimes contra a pessoa / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 2 – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

Elaborado por Ana Carolina Barbosa em 25/12/2019. Contato:
@institutoprofcarlapatricia; @passeiojuridico; 1 carolbp86@hotmail.com;
institutoprofcarlapatricia@gmail.com.

Estefam, André ; Gonçalves, Victor Eduardo Rios Direito penal esquematizado® – parte geral / André Estefam; Victor Eduardo Rios Gonçalves. – Coleção esquematizado ® / coordenador Pedro Lenza - 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 janeiro 2020.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

<https://www.epdonline.com.br/noticias/pacote-anticrime-entenda-o-que-e-e-seu-impacto-na-legislacao/2080>

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435074&ori=1>